



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1003477-65.2022.8.26.0156, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido RENATO DE CARVALHO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22.100

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1003477-65.2022.8.26.0156

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: RENATO DE CARVALHO RODRIGUES

INTERESSADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE IAMSPE

Julgador de Primeiro Grau: *Simone Gomes Rodrigues Casoretti*.

**DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE
SEGURANÇA. IAMSPE. DESCONTO
COMPULSÓRIO. ASSISTÊNCIA MÉDICA.
DESPROVIDO.**

1. Trata-se de remessa necessária contra a r. sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a segurança pleiteada pelo autor, para determinar a cessação dos descontos compulsórios destinados à cobertura de assistência médica pelo IAMSPE.
2. Insubsistência do regramento do Decreto-Lei Estadual nº 257/1970, diante do art. 149, §1º, da Constituição Federal. Contribuição para manutenção de sistema de saúde que deve ser facultativa. Precedentes desta Corte de Justiça,
3. Sentença mantida. Remessa necessária desprovida.

Trata-se de remessa necessária contra a sentença de fls. 94/99 que, nos autos de mandado de segurança impetrado por **RENATO DE CARVALHO RODRIGUES**, julgou “*PROCEDENTE, em parte, a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar para determinar a cessação dos descontos compulsórios destinados à cobertura de assistência médica pelo IAMSPE, no patamar previsto pelo decreto lei nº 257/70, e assegurar a restituição de eventual dedução, a contar da notificação.*”

As partes foram devidamente intimadas da prolação da sentença, porém deixaram o prazo transcorrer sem apresentação de recurso.

É o relatório. **DECIDO.**

De saída, verifica-se ser hipótese de remessa necessária, tendo em vista o que dispõe o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, para o qual “*Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição*”. Na hipótese dos autos, a remessa necessária está circunscrita ao pleito de desligamento do IAMSPE, com a cessação dos descontos de 2% (dois por cento) em seus vencimentos.

Nesse sentido, o art. 2º, “caput”, do Decreto-Lei Estadual nº 257/70 estabelece que: “*O IAMSPE tem por finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, aos seus contribuintes e beneficiários*”.

Dispõem os arts. 3º, I, e 20, I, do referido diploma:

*“Artigo 3º - Consideram-se **contribuintes do IAMSPE**:
I - os **funcionários e servidores públicos, estaduais, inclusive os inativos, do Poder Executivo e suas autarquias, legislativo e Judiciário, e do Tribunal de Contas do Estado** excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio e os membros da Magistratura e do Ministério Público”*

“Artigo 20 - A receita do IAMSPE será constituída de:

*I - **Contribuição obrigatória de 2% (dois por cento), calculada sobre a retribuição total do funcionário ou servidor, apurada mensalmente e constituída, para esse efeito, de vencimentos, salários, gratificações «pro labore», gratificação relativa a regimes especiais de trabalho e outras vantagens pecuniárias, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, salário-esposa, diárias de viagens, ajuda de custo, auxílio funeral, representação de qualquer natureza e equivalentes**”*
(Destaquei).

Tais dispositivos contrastam com a redação do art. 149, § 1º, da CF, que preconiza: “***Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União***”
(Destaquei).

Sobre o tema, portanto, deve-se concluir que a Administração estadual não pode instituir contribuição compulsória de seus servidores para fins de custeio de sistema de assistência médico-hospitalar, diferentemente do que ocorre com a previdência social, cuja contribuição tem caráter contributivo e filiação obrigatória. Nesse sentido, já se pronunciou o STF:

*“CONSTITUCIONAL. LEI 7.249/98 DO ESTADO DA BAHIA. CRIA SISTEMA PRÓPRIO DE SEGURIDADE SOCIAL QUE COMPREENDE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA À SAÚDE. **INSTITUI CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DOS SERVIDORES DO ESTADO PARA A SAÚDE.***

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO DA CF. REGRA DE EXCEÇÃO QUE SE INTERPRETA RESTRITIVAMENTE. INATACÁVEL O ART. 5º POIS APENAS RELACIONA OS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS, NÃO QUALIFICA A CONTRIBUIÇÃO. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE” (ADI nº 1920 MC/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min Nelson Jobim, j. 23/06/1999) (Destaquei).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. IPSEMG. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃOTITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO ARTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 --- art. 149, § 1º --- define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02.

2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será

custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir.

3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde --- "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 64/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica.

4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais --- "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] da expressão "definidos no art. 79" --- artigo 85, caput, da LC 64/02 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais. [ii] do vocábulo "compulsoriamente" --- §§ 4º e 5º do artigo 85 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais" (ADI nº 3106/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 14/04/2010) (Destaquei)

Assim, a adesão ao sistema de saúde proporcionado pelo IAMSPE deve ser facultativa, sendo inadmissível o recolhimento compulsório de 2% (dois por cento) sobre os vencimentos do impetrante em favor do ente.

Sobre o tema, já se decidiu na **Remessa Necessária nº 1014924-05.2021.826.0053**, da qual fui relator, em julgamento datado de 03/11/2021:

“REMESSA NECESSÁRIA – IAMSPE – Contribuição compulsória de 2% sobre os proventos de servidores públicos estaduais – Impossibilidade – Insustentação do regramento do Decreto-Lei Estadual nº 257/1970, diante do art. 149, §1º, da Constituição Federal – Contribuição para manutenção de sistema de saúde que deve ser facultativa – Jurisprudência do STF - Recusa em continuar a integrar o sistema que deve ser manifestada explicitamente – Admissibilidade da restituição dos valores descontados, portanto, tão somente a partir do momento que administração tem ciência da discordância, respeitada a prescrição quinquenal – Consectários legais corretamente fixados

em consonância com o quanto decidido pelo STF no RE nº 870.947/SE (Tema nº 810) – Manutenção da sentença – DESPROVIMENTO da remessa necessária.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1014924-05.2021.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/11/2021; Data de Registro: 03/11/2021)

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados desta C. 1ª Câmara de Direito Público:

“REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança - Servidor público ativo – Policial Civil - Pretensão de suspensão do recolhimento compulsório da contribuição de 2% (dois por cento) ao IAMSPE – Desconto compulsório inadmissível – Desligamento a partir da decisão liminar de antecipação da tutela, cessando-se, a partir de então, os descontos – Viabilidade. Sentença de parcial procedência confirmada – REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1040174-11.2019.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023)

“REEXAME NECESSÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO IAMSPE – Contribuição compulsória, de 2% dos vencimentos e proventos, instituída para manutenção do sistema de assistência à saúde – Regramento local (Decreto-lei nº 257/70) que contrasta com o disposto na Constituição Federal de 1988 – Artigo 149, § 1º, da Carta Magna que permite que os Estados cobrem, em caráter obrigatório, contribuição para o sistema próprio de previdência social – Contribuição para manutenção de sistema de saúde que, desse modo, deve ser facultativa – Recusa em continuar a integrar esse sistema que foi manifestada explicitamente com o ajuizamento da presente demanda, sendo então admissível a restituição das importâncias descontadas a partir da citação do réu – Aplicação, na espécie, da regra do artigo 5º, XX, também da CF/88 – Reexame necessário desacolhido.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1013014-16.2015.8.26.0032; Relator (a): Rubens

Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público;
Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 11/04/2017; Data de Registro: 11/04/2017)

Na mesma linha, vale mencionar o entendimento da
Seção de Direito Público deste E. TJ/SP:

***“MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO –
SERVIDOR PÚBLICO – IAMSPE – DESCONTO
COMPULSÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – A
contribuição de 2% ao IAMSPE não pode ser
descontada compulsoriamente dos servidores públicos
– Contribuição que não tem caráter previdenciário,
portanto, vedada a sua obrigatoriedade - Precedentes
deste Tribunal de Justiça – Sentença concessiva da
segurança mantida. Reexame necessário desprovido.”***

(TJSP; Remessa Necessária Cível
1064635-42.2022.8.26.0053; Relator (a): Oscild de
Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito
Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -
11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:
11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023)

***“MANDADO DE SEGURANÇA – Serviço Público
Estadual – Contribuição para custeio de assistência
médico-hospitalar prestada pelo Instituto de
Assistência Médica ao Servidor Público Estadual -
IAMSPE – Inadmissibilidade da cobrança
compulsória – Ausência de previsão constitucional –
Sentença de concessão da ordem, mantida – Reexame
necessário, desprovido”.*** (TJSP; Remessa Necessária
Cível 1071837-07.2021.8.26.0053; Relator (a): J. M.
Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de
Direito Público; Foro Central - Fazenda
Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data
do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro:
29/06/2023)

***“MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão à
cessação de descontos compulsórios sobre os
vencimentos correspondentes à contribuição para
assistência médica e hospitalar. IAMSPE. Emenda
Constitucional 41/2003. Vedação à instituição de tal
contribuição com caráter obrigatório. Segurança
concedida. Recurso oficial improvido.”***
(TJSP; Remessa Necessária Cível
1035181-51.2021.8.26.0053; Relator (a): Antonio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/04/2023; Data de Registro: 17/04/2023)

Assim, a r. sentença não comporta reformas, devendo ser mantida em seus próprios termos.

Tratando-se de mandado de segurança, não há que se falar na condenação em honorários de sucumbência, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à remessa necessária.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator